



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503019-86.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante KELVIN SILVA DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a pena definitiva aplicada para 02 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1503019-86.2024.8.26.0037

VOTO
30868

COMARCA: Araraquara

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: Agatha (registro civil: Kelvin Silva de Castro)

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Agatha contra sentença que a condenou a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por furto qualificado mediante escalada, conforme art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. A ré subtraiu bens avaliados em R\$4.730,00 de um estabelecimento comercial, sendo surpreendida pela polícia e confessando o crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante da reincidência pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, e se a fração de aumento da pena deve ser reduzida.

III. Razões de Decidir

3. A compensação entre a reincidência e a confissão espontânea foi parcialmente aceita, compensando-se apenas uma reincidência, mantendo-se a exasperação da pena em ¼ devido às reincidências remanescentes.

4. A manutenção do regime inicial fechado foi considerada adequada devido à multirreincidência e à ineficácia de penas mais brandas anteriormente aplicadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena definitiva para 2 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso II; art. 33, § 3º; art. 44, inciso II; art. 77, inciso I.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Agatha (registro civil: Kelvin Silva de Castro) em face da r. sentença de fls. 226/234, proferida pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o apelante à pena de **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias**

multa, no valor unitário mínimo, por incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II (escalada), do Código Penal.

O réu pugna (fls. 243/248) pela reforma da r. sentença, sustentando, em suma, que: a atenuante da confissão espontânea deixou de ser compensada com a agravante da reincidência, em razão da “multirreincidência”, o que importou na exasperação da pena em 1/3, porém, conforme entendimento firmado pelo STJ, inexistente preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, cabendo a compensação dessas circunstâncias.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão recorrida, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ou reduzindo-se a fração de aumento aplicada para 1/8.

Regularmente processado e respondido (fls. 271/276), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 291/294).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido em sentença que, na madrugada de 16 de setembro de 2024, por volta de 01h42, na Rua Henrique Lupo, 345. Vila José Bonifácio, na cidade de Araraquara, onde se localiza a loja “Art Final Artigos de Decoração Ltda.”, a apelante subtraiu, para si, mediante escalada, diversas ferramentas para manutenção de persianas, uma fonte de automação para toldo/persiana da marca Hunter Douglas, um altímetro digital modelo ET-1002 da marca Minipa e uma mochila cor preta, avaliados no valor total de R\$4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais), pertencentes ao estabelecimento comercial acima mencionado, representado neste ato por Maria de Fátima Souza Amaro (cf. boletim de ocorrência de fls. 08/10, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 12 e auto de avaliação de fls. 67/68).

Segundo apurado, na data dos fatos, a indiciada, agindo com manifesto ânimo de incursionar no patrimônio alheio, valendo-se do repouso

noturno, invadiu o estabelecimento comercial denominado “Art Final Artigos de Decoração Ltda.”, fazendo-o mediante escalada do muro externo, e subtraiu uma mochila contendo os bens acima descritos, que estava no interior de um veículo destrancado no local, evadindo-se, em seguida, na posse da res furtiva.

Infere-se que a proprietária do comércio foi alertada da ação criminosa pelo disparo do alarme instalado no imóvel e acionou a Polícia Militar, que se deslocou até o local e surpreendeu a ré nas imediações na posse dos bens subtraídos. Inquirida a respeito, a increpada confessou aos policiais a autoria delitiva.

Com a apreensão da res furtiva, os bens subtraídos foram reconhecidos e restituídos à proprietária do estabelecimento comercial.

Encerrada a instrução, foi devidamente comprovada a autoria da ré pelo crime a ela imputado, sobretudo diante de sua confissão espontânea em juízo, de modo que se pleiteia no presente recurso apenas a redução da pena imposta.

Todavia, sem razão.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em **1/6** acima do mínimo legal em virtude dos **maus antecedentes**.

A circunstância judicial reconhecida comporta manutenção, pois da análise da certidão de distribuições criminais de fls. 41/47, verifica-se que o réu já ostentava cinco condenações definitivas aptas a gerar o efeito da reincidência (1514092-26.2022.8.26.0037, 1502709-51.2022.8.26.0037, 1502314-59.2022.8.26.0037, 1500002-71.2023.8.26.0056, e 1500593-33.2023.8.26.0556), podendo uma delas ser valorada na primeira fase a título de maus antecedentes.

A fração de aumento também comporta manutenção, pois se encontra em consonância com a Jurisprudência desta Corte.

Portanto, fica a pena-base mantida em **2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

Na segunda fase, conforme os parâmetros adotados por essa Colenda Câmara Criminal, é o caso de se compensar apenas uma das reincidências da ré com a atenuante de confissão espontânea, exasperando-se a pena em $\frac{1}{4}$ em razão das três reincidências remanescentes.

Com isso, fixa-se a pena provisória em 02 anos e 11 meses de reclusão

e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, **fixa-se a pena definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Sopesado o *quantum* da pena com a multirreincidência da ré, já submetida ao cumprimento de penas mais brandas, que não se mostraram suficientes para alcançar o efeito ressocializador esperado, adequada a manutenção do regime inicial fechado, dada a não assimilação das terapêuticas penais mais brandas já aplicadas (art. 33, §3º, do Código Penal).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal¹, bem como a concessão de *sursis*, nos termos do art. 77, inciso I, do Código Penal².

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação tão somente para reduzir a pena definitiva aplicada para 02 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo;** mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;